



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

D E S P A C H O

Processo Licitatório nº 212/2024

Concorrência Eletrônica nº 4/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de reforma da cobertura do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Taguaí - CONVÊNIO Nº001167/2024

1. Objeto

Trata-se da análise dos recursos interpostos no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 04/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da reforma da cobertura do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Taguaí, conforme Convênio nº 001167/2024.

2. Relato dos Fatos

Considerando o disposto no edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2024 e o artigo 165 da Lei 14.133/2021, foi aberto, após a fase de habilitação, o prazo para manifestação da intenção recursal, ocorrido no dia 10 de fevereiro de 2025 e com término em 20 de fevereiro de 2025, para que as empresas interessadas manifestassem intenção de recorrer.

Duas empresas apresentaram tempestivamente sua intenção recursal:

1. **Libras Project & Building Ltda** – apresentou a manifestação via e-mail no dia 18 de fevereiro de 2025.

2. **M6 Construtora Ltda** – apresentou a manifestação via e-mail no dia 18 de fevereiro de 2025.

Ambos foram disponibilizados na plataforma Portal de Compras Públicas, site oficial, www.taguai.sp.gov.br e nos e-mails dos participantes credenciados.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

Após o prazo para manifestação recursal, foi concedido período de três dias úteis, de 21 a 25 de fevereiro de 2025, para apresentação das razões recursais, seguido de três dias úteis, de 26 a 28 de fevereiro de 2025, para apresentação das contrarrazões. Fazendo uso tempestivo dos prazos a empresas descritas a seguir, se manifestaram:

1. A empresa **Libras Project & Building Ltda** apresentou suas razões recursais no dia 24 de fevereiro de 2025.

2. A empresa **M6 Construtora Ltda** manteve os documentos apresentados na fase de intenção recursal, sem apresentar fundamentação adicional.

3. A empresa **Roma Construções Civil Ltda** apresentou contrarrazões no dia 28 de fevereiro de 2025, rebatendo os argumentos da empresa Libras Project & Building Ltda que questionavam sua habilitação.

Todos os arquivos foram disponibilizados na plataforma Portal de Compras Públicas, site oficial, www.taguai.sp.gov.br e nos e-mails dos participantes credenciados.

3. Decisão

3.1. Da Admissibilidade:

Diante da tempestividade das manifestações apresentadas, os recursos e contrarrazões foram recebidos e analisados.

3.2. No Mérito

3.2.1. Recurso da empresa M6 Construtora Ltda que alega ter se cadastrado no certame, mas não consta na lista dos participantes:

NEGADO PROVIMENTO.

A consulta ao serviço de apoio da plataforma Portal de Compras Públicas afirmou que a proposta da empresa foi excluída antes da abertura do certame pelo usuário



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

identificado como Matheus Neres Barbosa de Lima no dia 14 de janeiro de 2025.

Conforme o item 7.2.4 do edital, o licitante é exclusivamente responsável pelas transações realizadas em seu nome, inclusive os atos praticados por seus representantes.

Dessa forma, não há fundamento para acolhimento do recurso, visto que a própria empresa excluiu sua proposta, o que inviabiliza sua participação no certame.

3.2.2. Recurso da empresa Libras Project & Building Ltda contra a decisão de inabilitá-la:

NEGADO PROVIMENTO.

A empresa alegou que comprovou sua capacidade técnica, contudo, o documento citado em suas razões recursais não atende às exigências editalícias, uma vez que:

1. Não cumpre a alínea "c" do item 7.6.1.4.1.1 do edital, que exige que os atestados de responsabilidade técnica sejam acompanhados da Certidão de Acervo Técnico, ART ou RRT, emitidos pelo CREA ou CAU.

2. Não atende ao inciso II do artigo 67 da Lei 14.133/2021, que determina que os atestados devem ser regularmente emitidos pelo conselho profissional competente para comprovar a capacidade operacional na execução de serviços similares.

Além disso, a atividade objeto da licitação envolve atribuições típicas das profissões de arquiteto e engenheiro, tornando obrigatório o registro do atestado no conselho de classe correspondente.

Sobre a exigência de atestados e a relevância do serviço, a exigência de atestados está fundamentada nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 67 da Lei 14.133/2021, que estabelecem que:

1. Os atestados devem se restringir a parcelas de maior relevância ou valor significativo, sendo aqueles com valor igual ou superior a quatro por cento do total da contratação.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

2. É permitida a exigência de quantidades mínimas de até cinquenta por cento dessas parcelas, sem restrição de tempo ou local de emissão.

A retirada de estrutura em madeira tesoura - telhas de barro foi definida no parecer técnico como uma parcela de maior relevância da obra, exigindo a comprovação mínima de cinquenta por cento da quantidade prevista no edital. Como a empresa não apresentou atestado registrado no CREA, não atendeu ao critério legal, justificando sua inabilitação.

Sobre a alegação de ausência de diligência, a empresa argumenta que não foi realizada diligência para complementar as informações. No entanto, essa alegação não procede, pois:

1. A fase recursal também poderia ter sido utilizada para complementar as informações, o que não foi feito pela empresa.

2. O artigo 64 da Lei 14.133/2021 prevê diligência para esclarecimento de dúvidas e sanar erros formais, sendo um ato discricionário do Agente de Contratação.

Diante das informações, acolhe-se, conhece e, no mérito, nega-se provimento aos recursos, tendo em vista que as alegações apresentadas pela recorrente não serem suficientes para a reforma da decisão tomada pela agente de contratação

3.2.2.1. Alegação de erro na habilitação da empresa Roma Construções Civil Ltda, apresentado pela empresa Libras Project & Building Ltda:

NEGADO PROVIMENTO.

A análise da documentação da empresa Roma Construções Civil Ltda foi realizada de forma técnica e criteriosa por profissional habilitado, que verificou a similaridade dos serviços e a adequação dos documentos apresentados.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na habilitação da referida empresa, uma vez que atendeu integralmente aos requisitos do edital e da legislação vigente.

Assim, nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa Libras Project & Building Ltda, mantendo-se a decisão que habilitou a Roma Construções Civil Ltda.

4. Encaminhamento

Diante do exposto, não há justificativa para a suspensão e reabertura do processo com o objetivo de permitir que a empresa M6 Construtora Ltda. cadastre novamente sua proposta, visto que a exclusão ocorreu por ação de usuário devidamente autorizado pela própria empresa, não sendo razoável que os custos decorrentes da abertura de um novo processo recaiam sobre os cofres públicos

Da mesma forma, não há embasamento legal para a revisão da decisão que inabilitou a empresa Libras Project & Building Ltda, nem para a alteração da habilitação da empresa Roma Construções Civil Ltda, considerando que todas as decisões adotadas pela agente de contratação, nos itens constantes desses recursos, foram embasadas em Parecer Técnico elaborado por profissional da área de Engenharia Civil

Portanto, encaminho o presente despacho ao Senhor Prefeito para ciência e deliberação final, conforme determina o artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Taguaí, 6 de março de 2025.

Elidiane Maria Ribeiro da Silva
Agente de Contratação
Município de Taguaí